

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº09/2025

Notícia de Fato n.º: 02.16.0554.0207568.2025-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;”

CONSIDERANDO o artigo 27, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o artigo 66, caput, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seu artigo 67, inciso VI, dispõe que no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá fazer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO as manifestações recebidas por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob os números 784582062025-1, 782442052025-2 e 784124062025-2, que referem-se ao processo seletivo simplificado promovido pelo Município de Goianá;



CONSIDERANDO que, após o recebimento e análise das referidas manifestações, foram verificadas irregularidades no referido processo seletivo;

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado deflagrado pela Prefeitura de Goianá deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO as manifestações recebidas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, registradas sob os números 784582062025-1, 782442052025-2 e 784124062025-2, que apontam possíveis irregularidades no referido processo seletivo;

CONSIDERANDO que a versão original do edital omitiu o conteúdo programático da prova escrita, restringindo o direito dos candidatos à preparação adequada, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla concorrência;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação do edital para incluir, de forma clara e objetiva, o conteúdo programático da prova escrita, garantindo a todos os candidatos igualdade de condições para o certame;

CONSIDERANDO que os atos administrativos do processo seletivo, tais como cronograma, etapas, resultados parciais e finais, devem ser amplamente divulgados, em respeito ao princípio da publicidade e para assegurar o controle social e a transparência do certame;

CONSIDERANDO que os critérios de avaliação de títulos devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade, não sendo admissível a atribuição de pontuação desproporcional ou discriminatória sem respaldo legal;

CONSIDERANDO que o critério previsto no edital, que atribui 1 (um) ponto por ano de experiência no serviço público, até o limite de 5 (cinco) pontos, revela-se incompatível com o princípio da isonomia, ao privilegiar injustificadamente candidatos com experiência exclusivamente na Administração Pública, em detrimento daqueles com experiência equivalente na iniciativa privada;

CONSIDERANDO que não há fundamento legal específico que justifique a diferenciação de pontuação entre experiências profissionais similares, seja na esfera pública ou privada, e que tal distinção fere o disposto no art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que embora seja possível a atribuição de pontuação a título de experiência no serviço, é inadmissível a concessão de privilégios apenas aos candidatos que



possuem experiência na área pública para o cargo pretendido, em detrimento dos candidatos que já trabalharam na iniciativa privada;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional, em prova de títulos, a atribuição de pontuação diferenciada aquele que exerceu, anteriormente, cargos perante a Administração Pública:

[AI 857665](#)

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 21/03/2013

Publicação: 08/05/2013

Decisão

que se trata de defesa do patrimônio público, interesse coletivo ou interesse individual homogêneo de relevância social. Quanto ao mérito, acrescente-se que esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade da **pontuação** conferida em **prova** de **títulos**, do tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre, por entender que estar-se-ia violando os princípios da razoabilidade e da isonomia. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. CONCURSO PÚBLICO - **PONTUAÇÃO** - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIIDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE -

Outras ocorrências

[Decisão \(2\)](#)

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no sentido de que, embora seja legítima a atribuição de pontuação por experiência profissional no âmbito de certames públicos, mostra-se inadmissível a concessão de vantagens exclusivamente aos candidatos que atuaram na esfera pública, em detrimento daqueles com experiência comprovada na iniciativa privada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESIGNAÇÃO DE DOCENTES DA UNIMONTES - EDITAL Nº 01/2019 DPCS - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - PONTUAÇÃO EXCLUSIVA PELO TEMPO DE SERVIÇO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - RESTRIÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO - DISCRÍMEN



ILEGÍTIMO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

O edital e o instrumento convocatório são a lei do concurso público e do processo seletivo simplificado, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

Embora seja possível a atribuição de pontuação a título de experiência no serviço, é inadmissível a concessão de privilégios apenas aos candidatos docentes do ensino público, em detrimento dos candidatos docentes da iniciativa privada.

A pretensão recursal com base em uma regra editalícia (item 3.2) contrapõe-se às demais regras também do edital (itens 2.7 e 3.3 e Anexo IV) e ao postulado da isonomia, por vindicar tratamento desigual sem que haja discrimen razoável. Há, nesse critério interpretativo de acesso ao serviço público, evidente desconexão lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida, com vistas ao atingimento da isonomia. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.024399-6/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 05/10/2021) (grifos ministeriais)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PONTUAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA - RECURSO PROVIDO. "A exigência do concurso público para a investidura em cargo público visa a assegurar igualdade jurídica." "A atribuição de pontos por tempo de serviço em concurso público para os que já exercem funções públicas, em alguns casos, é perfeitamente possível quando o cargo disputado guarde similitude de funções com as atividades dantes exercidas, mas, em tal hipótese, **seria obrigatório também computar, como título demonstrativo de experiência, atividades correspondentes exercidas no setor privado pelos demais afluentes ao concurso**" (AC 1.0000.00.319719-1/000, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares, DJe 05/06/2007) (grifos ministeriais)

CONSIDERANDO que é obrigação do Prefeito Municipal de Goianá, ao tomar conhecimento das irregularidades noticiadas no presente procedimento, promover as medidas cabíveis para que estas sejam sanadas;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções;

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Goianá/MG, Sr. Paulo Roberto de Assis, e à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, a fim de que:

I - Promova a imediata retificação do edital do processo seletivo simplificado - Edital 001/2025, de forma a incluir expressamente o

conteúdo programático da prova escrita, assegurando aos candidatos o pleno direito à preparação adequada, em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade e competitividade do certame;

II - Garanta a ampla e tempestiva divulgação de todos os atos gerais relacionados ao processo seletivo, incluindo o cronograma, as etapas, os resultados parciais e finais, de modo a garantir a transparência, publicidade e o controle social dos atos administrativos, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal;

III - Proceda à revisão dos critérios de avaliação de títulos, em especial quanto à atribuição de 1 (um) ponto por ano de experiência profissional exclusivamente no serviço público, até o limite de 5 (cinco) pontos, uma vez que tal previsão, na forma em que se apresenta, revela-se incompatível com o princípio da isonomia, ao privilegiar injustificadamente candidatos com atuação prévia na Administração Pública em detrimento de outros com experiências equivalentes na iniciativa privada. Ressalta-se que o referido critério carece de fundamento legal específico e afronta os princípios constitucionais da igualdade, legalidade, impessoalidade e razoabilidade, previstos nos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição da República de 1988;

IV - Proceda à ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, inclusive por meio da publicação no sítio oficial do Município e em mural de órgãos públicos locais, a fim de dar ciência à sociedade e assegurar a transparência do acompanhamento do processo seletivo.

ADVERTE, por fim, que o Município de Goianá deverá informar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta Recomendação, acerca do acatamento ou não das medidas ora recomendadas, apresentando, em caso de recusa, as devidas justificativas legais e técnicas. O não atendimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

RIO NOVO, 6 de junho de 2025.

SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA, Promotora de Justiça, em
06/06/2025, às 12:34

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

3E8B0-285CF-764B8-39F18

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

